



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

420

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/07/1998
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10540.000069/96-87
Acórdão : 202-09.673

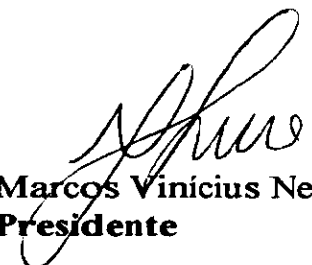
Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 101.270
Recorrente : CEREALISTA VILMAGNO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO. A simples argumentação de que ocorreu o pagamento no vencimento, sem comprovação de sua efetividade, por meio dos DARFs competentes, é de se exigir a contribuição acrescida dos encargos legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEREALISTA VILMAGNO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Fclb/MAS



Processo : 10540.000069/96-87

Acórdão : 202-09.673

Recurso : 101.270

Recorrente : CEREALISTA VILMAGNO LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, sobre os fatos geradores ocorridos em vários meses entre maio/91 a agosto/95 (fls. 01/21).

Apreciando a impugnação tempestiva (fls. 27) a autoridade monocrática, através da Decisão nº 1134, deu procedência à ação fiscal cujos fundamentos denegatórios foram lavrados sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS (FATURAMENTO)

As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da Contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento, em conformidade com as Leis Complementares nºs 7/70 e 13/73, que se encontram plenamente em vigor. A Administração está obrigada a exigir esta contribuição social, nos termos dos aludidos diplomas legais e dos atos normativos, praxes ou rotinas respectivos."

Em suas razões de recurso (fl.41) sustenta a asseveração de que a fiscalização não considerou vários recolhimentos efetuados oportunamente. Mesmo sem localizar os DARFs em seus arquivos, continua procurando pelos mesmos e, por outro lado, solicita seja realizada uma busca nos arquivos da SRF, que está devidamente informatizada, para encontrar os referidos pagamentos.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fl.44) pedem seja negado provimento ao apelo, uma vez que as razões de recurso nada acrescentam a tudo que já foi detalhadamente apreciado pela decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000069/96-87
Acórdão : 202-09.673

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Sinto não haver muito a ser apreciado neste apelo, porquanto o único elemento de defesa oferecido pela autuada - tanto na petição impugnativa como nas razões de recurso - foi de que a fiscalização não considerou vários DARFs recolhidos dentro do prazo do vencimento. Esta asseveração só pode ser levada em consideração se o contribuinte junta aos autos, ainda que por cópia, os documentos que se prestam a dar supedâneo à argumentação.

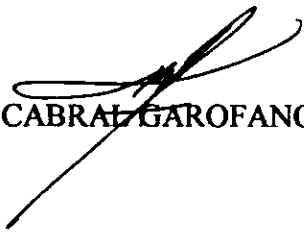
Trazer aos autos os DARFs pagos, como a autuada alega a existência dos mesmos, é seu ônus processual, não podendo a repartição fiscal procurar em seus registros pagamentos que não possuem indícios de sua efetividade. O ônus processual não se transfere, para a outra parte fazer prova a favor de quem argumenta, ainda mais inexistindo sequer qualquer indício de existência de tal prova.

Estou com a decisão recorrida.

Por força do disposto no artigo 1º da IN/SRF n.032, de 09.04.97 e artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430, de 27.12.96, quando da apuração do valores remanescentes do Auto de Infração a serem pagos, o Serviço de Arrecadação da DRF deverá excluir da exigência originária os encargos da TRD, no período anterior a 01.08.91, e reduzir a multa de ofício a 75%.

Por estas razões, no mérito, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO